

Inquérito Civil n. 06.2018.00000250-2

Objeto: apurar possível irregularidade do precedimento de licitação Carta Convite n. 012/2013 do Município de Otacílio Costa, tendo em vista que todas empresas envolvidas possuíam vínculos com o engenheiro Adriani Muniz Boaventura.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 0013/2018/PJ/OTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Thiago Alceu Nart denominado COMPROMITENTE, e Adriani Muniz Boaventura, engenheiro civil, portador do RG n. 1758126, inscrito no CPF n. 529.929.269-49, residente e domiciliado no Condomínio Vila Brasília, n. 8, Bairro Pinheiros, Otacílio Costa/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2018.00000250-2, com fulcro no § 6º, do artigo 5º, da Lei n. 7.347/85 e no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 197/2000; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que restou apurado nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00000250-2 que o Município de Otacílio Costa contratou, através da Carta Convite n. 12/2013, a empresa B&P Construtora e Incorporadora Ltda a fim de realizar projeto de engenharia para reprogramação



do campo de society e de reforma do ginásio municipal de esportes pelo valor de R\$ 5.480,00;

CONSIDERANDO que duas das empresas convidadas a participar da licitação possuíam vínculo com Adriani Muniz Boaventura;

CONSIDERANDO que não restou provada a participação de um agente público em conluio com Adriani Muniz Boaventura no citado processo licitatório;

CONSIDERANDO que, apesar da licitação prever a realização de dois projetos de engenharia, apenas um foi entregue pelo contratado;

CONSIDERANDO que o servidor Anderson Amarante de Liz reconheceu que a previsão de dois projetos na licitação decorreu de um equívoco seu ao elaborar o memorando interno que deu origem à licitação;

CONSIDERANDO que Adriani Muniz Boaventura comprovou documentalmente a elaboração do projeto de reforma do ginásio de esportes municipal;

CONSIDERANDO que Adriani Muniz Boaventura, visando evitar a propositura de uma ação de ressarcimento ao erário, se propôs a devolver metade do valor atualizado da contratação tendo em vista que somente elaborou um dos dois projetos previstos;

CONSIDERANDO que o valor atualizado de 50% da contratação, desde a data de pagamento (23/09/2013), é de R\$ 3.614,09;

CORREÇÃO MONETÁRIA

Atualizado até: 22/03/2018

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 0,00%

VALORES DEVIDOS

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
23/09/2013	2.740,00	1,31901096	3.614,09	0,00%	0	3.614,09
Subtotal						3.614,09
Total Geral						3.614,09



CONSIDERANDO que a comprovação de eventual ato de improbidade administrativa é incerta diante do decurso de quase 5 (cinco) anos desde a data dos fatos;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência, de envergadura constitucional, é aplicável inclusive ao Ministério Público no desenvolvimento de suas importantes atribuições;

CONSIDERANDO que a devolução do valor de 50% contratação tem o condão de reparar de forma integral eventual dano ao erário;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro na Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 19 e seguintes do Ato n. 335/2014/PGJ, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de restituir ao Município de Otacílio Costa o valor de 50% da contratação referente à Carta Convite n. 12/2013 corrigido monetariamente;

Parágrafo Primeiro − O valor, que atualmente é de R\$ 3.614,09 (três mil, seiscentos e quatorze reais e nove centavos), será pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 301,20 (trezentos e um reais e vinte centavos);

Parágrafo Segundo – A primeira parcela vencerá no 15º dia do mês seguinte à homologação do presente termo pelo Conselho Superior do Ministério Público e as parcelas seguintes terão vencimento sempre no 15º dia de cada mês;

Parágrafo Terceiro - Será de responsabilidade do



compromissário entrar em contato com o Município de Otacílio Costa a fim de operacionalizar o depósito dos valores mensalmente, bem como encaminhar ao Ministério Público os comprovantes de pagamento;

CLÁUSULA SEGUNDA - A inexecução injustificada do compromisso previsto na cláusula acima facultará ao Ministério Público Estadual o registro em cartório do protesto do título ou ainda a imediata execução judicial;

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de descumprimento/atraso de qualquer uma das obrigações assumidas neste TERMO, o COMPROMISSÁRIO incorrerá em multa diária de 100,00 (cem reais), sem prejuízo das medidas civis, criminais e administrativas a serem adotadas;

Parágrafo Segundo – As multas são independentes, cumulativas e por evento, sendo os valores delas decorrentes revertidos para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, além de responder o COMPROMISSÁRIO por eventuais ações que venham a ser propostas e por execução específica das obrigações assumidas;

Parágrafo Terceiro − O valor da multa será atualizado pelos mesmos índices utilizados pela justiça comum;

CLÁUSULA TERCEIRA - Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, e a promoção de arquivamento do procedimento ao qual se vincula será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85, nos termos do artigo 26, *caput*, do Ato n. 335/14/PGJ/MPSC;

CLÁUSULA QUARTA - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens avençados caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.



Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Otacílio Costa, 22 de março de 2018.

[assinado digitalmente]
Thiago Alceu Nart
Promotor de Justiça

Adriani Muniz Boaventura Compromissário

TESTESMUNHAS:

Thiago Willian Longo Lino Assistente de Promotoria de Justiça Mat. 970332-2

Patrícia Oliveira de Sá Leite Assistente de Promotoria de Justiça Mat. 951531-3